

Opr. 1291/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO** ([REDACTED] -Batalha-PI)

**Atividade econômica:** Extração de pó de palha de carnaúba

**Auditores-fiscais do Trabalho:**  
[REDACTED]

**Dezembro/2018**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
([REDACTED]-Batalha-PI)

# **Sumário**

Dados da ação fiscal.....	03
---------------------------	----

## **-Relatório de fiscalização-**

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação do empregador.....	05
Da situação constatada.....	05
Das providências adotadas.....	12
Das considerações gerais.....	14
Conclusão.....	19

## **-Anexos-**

Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	21
Requerimentos de seguro-desemprego.....	33
Autos de infração lavrados.....	39
Termo e relatório de interdição.....	43
Termo de doação das palhas de carnaúba.....	47
Contrato entre o donatário e o proprietário da máquina.....	49
Termo de declarações dos trabalhadores.....	51



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### 1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 26/10/2018 a 01/11/2018, na atividade de extração mecanizada do pó cerífero da palha de carnaúba, através de utilização de máquina bate-palha, pertencente ao produtor [REDACTED] realizada na Fazenda Poção, localizada na zona rural de Batalha-PI.

### 2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

#### 2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 - [REDACTED]

2.1.2 - [REDACTED]

### 3- DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 7001.4186388-8

Endereço: Fazenda Poção, zona rural de Batalha-PI, CEP-64190-000

Endereço de correspondência: [REDACTED]

### 4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 26/10/2018 na Fazenda Poção, zona rural de Batalha-PI, foram encontrados 06(seis) trabalhadores laborando na atividade de extração o pó da palha da carnaúba, com a utilização de máquina(bate-palha) instalada sobre um caminhão, sob a responsabilidade de Sr. [REDACTED]. Todos os trabalhadores envolvidos na atividade encontravam-se sem registro



em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

A atividade de extração do pó de carnaúba através de máquina é realizada de modo itinerante, nas propriedades nas quais são retiradas as palhas. Conforme as verificações físicas empreendidas, ratificadas pelos depoimentos colhidos, os trabalhadores dormiam nos próprios locais de trabalho, ao relento, em redes armadas em árvores. No caso da Fazenda Poção, como não havia árvores próximas, as redes eram armadas entre a cerca da propriedade e a carroceria do caminhão.



Foto 01. Caminhão com a máquina bate-palha.



Foto 02. Redes utilizadas pelos trabalhadores.

As refeições eram preparadas no chão, ao relento, através de fogareiros feitos com pedras, sem a obediência de qualquer padrão de



higiene, e tomadas de maneira improvisada, sem o mínimo de conforto exigido. Desobedecendo aos itens seguintes da NR 31:

31.23.1 *O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

*b) locais para refeição;*

31.23.4.1 *Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:*

*a) boas condições de higiene e conforto;*

*b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;*

*c) água limpa para higienização;*

*d) mesas com tampos lisos e laváveis;*

*e) assentos em número suficiente.*

31.23.4.2 *Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.*

31.23.4.3 *Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.*

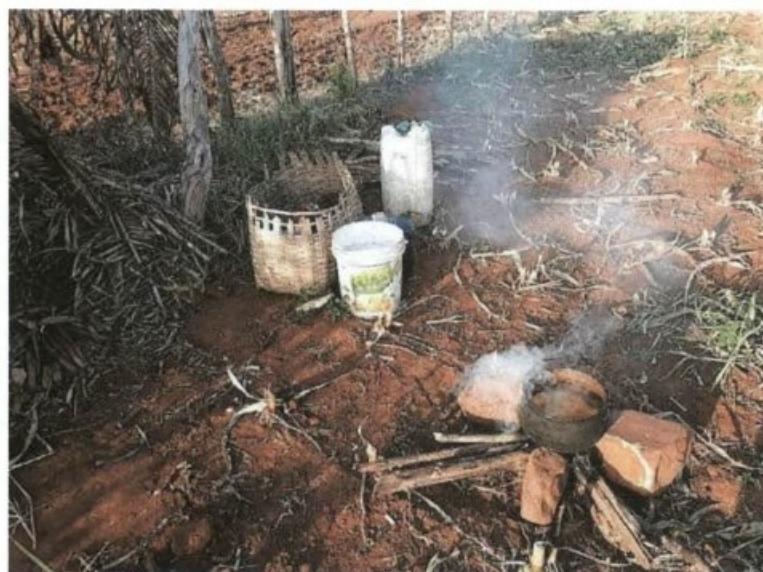


Foto 03. Fogareiro improvisado com pedras.



Foto 04. Trabalhador preparando a refeição.

Como não havia instalação sanitária disponível no local, as necessidades fisiológicas eram realizadas de maneira improvisada, no mato ao redor do local onde estavam alojados, sem as condições básicas de higiene e de resguardo necessários. Desrespeitando os dispositivos seguintes:

*31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:*

- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;*
- b) ser separadas por sexo;*
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;*
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;*
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;*
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.*

*31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.*

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, nos seguintes termos:



**31.5.1.3.6** Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

Durante as visitas empreendidas, foi verificado que não eram fornecidos aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade, na forma como descreve os dispositivos da NR 31 seguintes:

**31.20.1** É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

---

**31.20.1.1** Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

**31.20.1.2** O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

Vale ressaltar que a extração do pó da palha de carnaúba por meio de máquina bate-palha, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, principalmente riscos de acidente durante a operação na referida máquina, que era desprovida de itens de segurança básicos. Além disso, o caminhão que transportava a máquina e os trabalhadores era conduzido por um deles, que, por sua vez, não possuía qualquer tipo de habilitação.



Foto 05. Trabalhadores desprovidos de EPI.



Foto 06. Trabalhadores desprovidos de EPI.



Foto 07



Foto 08



A água utilizada, tanto para o consumo, quanto para o preparo das refeições, era armazenada em recipientes vazios de produtos químicos, nos quais constava a advertência de não reutilização das embalagens. Desrespeitando os seguintes dispositivos da NR 31:

31.23.9 *O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.*

31.24.10 *A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.*



Foto 09



Foto 10. Recipiente no qual a água era armazenada

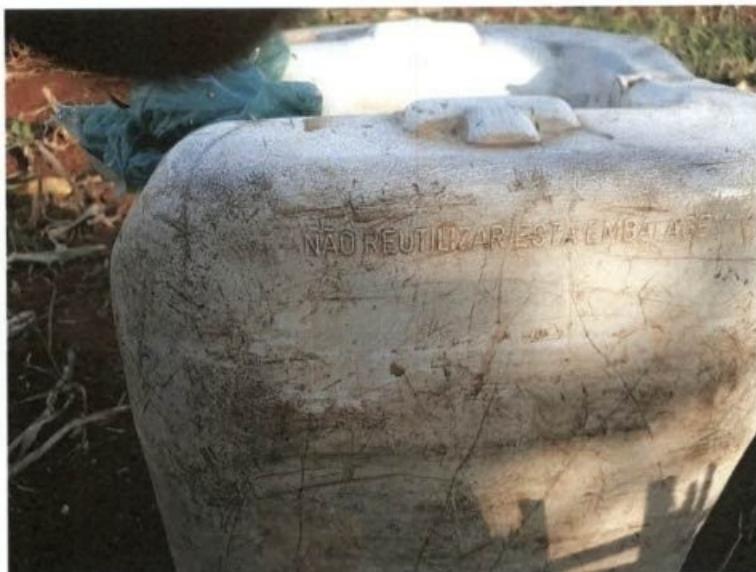


Foto 11. Advertência clara de não reutilização da embalagem.

## 5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que no dia 08/11/2018, às 10h, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esperantina-PI, município próximo à região de origem da maioria dos trabalhadores, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

No dia e hora determinados, o empregador, na presença dos signatários, procedeu ao pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores(fls. 21 a 32), no total bruto de R\$ 14.349,49 e líquido de R\$ 13.250,71. Também foi realizado o preenchimento e fornecimento dos requerimentos do Seguro-desemprego de Trabalhadores Resgatados constantes da tabela seguinte(fls. 33 a 38).

Nome do empregado		Endereço
1	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]



3	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]
6	[REDACTED]	[REDACTED]

Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foi lavrado somente os autos de infração constantes da tabela seguinte(fls. 39 a 42):

Auto de Infração	Capitulação	Descrição Ementa
21.609.190-0	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.609.195-1	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo



Com relação às irregularidades referentes aos atributos de segurança e saúde, a atividade foi devidamente interditada pelos signatários(fls. 43 a 46).



Foto 11. Verificação física no local de trabalho.



Foto 12. Colheita dos depoimentos dos trabalhadores.

Vale ressaltar que a retirada das palhas de carnaúba na Fazenda Poção, das quais o pó cerífero estava sendo extraído no momento da fiscalização, foi realizada sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] que teria utilizados familiares na atividade, apos uma doação da proprietária do estabelecimento(fls. 47 e 48). Dessa forma, o contrato de prestação de serviço para extração do pó foi realizado entre o referido donatário e o proprietário da máquina(49 e 50).

## 6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme descrito por eles mesmos(fls. 51 e 52), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e



saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

*31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:*

*a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;*

*c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;*

*d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.*

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

*Art. 19 omissis*

*§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;*

*§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.*

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à



promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I – contra criança ou adolescente;*

*II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".*

Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.**

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode



*ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.*

(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.

(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala(escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge<sup>1</sup>: “Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de

<sup>1</sup> Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <htto://www.prrj.mpf.gov.br/núcleos/núcleo\_criminal/trabalho\_escravo\_indígena/doutrina/trabalho\_escravo/do Doutrina/trabalho\_escravo\_conceito\_legal\_e\_imprecisões\_por\_raquel\_dodge.htm>



*locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”*

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>2</sup>: “(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...).”

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os campesinos, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- ▶ manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- ▶ não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- ▶ não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados precariamente, sem qualquer conforto ou segurança;
- ▶ não garantir qualquer conforto ou higiene durante a ocasião de tomada de refeições;
- ▶ não garantir o acesso à instalação sanitária;
- ▶ não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros.
- ▶ não fornecimento de água potável e em condições higiênicas.

As circunstâncias nas quais foram encontrados os trabalhadores sugere também a prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal, *in verbis*:

*Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*

<sup>2</sup> Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



*Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.*

Considerando o parágrafo único acima, vale ressaltar, como referido, que [REDACTED], o motorista responsável pelo transporte dos trabalhadores na carroceria do caminhão do empregador, que sequer era dotado de placas de identificação, não possuía qualquer tipo de habilitação. Tais irregularidades estão previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), *in verbis*:

*Art. 162. Dirigir veículo:*

*I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:*

*Infração - gravíssima;*

*Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo.*

## **7 - CONCLUSÃO**

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 10 de dezembro de 2018

